



PROCESSO Nº : 87688/2019 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA - MT
GESTOR : JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS AZEVEDO

PARECER Nº 519/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA - MT. EXERCÍCIO DE 2019. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. IRREGULARIDADE RENITENTE DESDE O EXERCÍCIO DE 2017. AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA CORREÇÃO. AUTORIZAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA REMANEJAMENTO, TRANSFERÊNCIA E TRANSPOSIÇÃO DE RECURSOS. VIOLAÇÃO À SÚMULA 20 DESTA CORTE DE CONTAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SEM RECURSOS EXISTENTES. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE ENCONTRADA NOS EXERCÍCIOS ANTERIORES. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS. PARECER PRÉVIO DO EXERCÍCIO DE 2018 CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. PIORA DA NOTA NO IGF. PARECER MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2019.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia - MT**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do(a) **Sr(a). Juvenal Alexandre da Silva**

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo(a) gestor(a). Na oportunidade, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:





Responsável: Sr(a). JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04.

Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 11.324.978,65, correspondendo a 54,70% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05.

Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Repasse ao Legislativo, dos meses de outubro e novembro de 2019, após o dia 20 dos respectivos meses, caracterizando-se a inobservância do disposto no art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal. - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

3) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Não-contabilização dos créditos adicionais abertos por meio do Decreto nº 022/2019, no valor total de R\$ 33.500,00. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) A LDO referente ao exercício de 2019 não foi divulgada no Portal Transparência do Município, contrariando o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.

5.1) Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 92.070,94, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 18/19/31, 15/22/25/32 e 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47, conforme detalhado no quadro 5.2 do Anexo 5. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 94.644,81, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 02, 24, 42 e 46, conforme detalhado no Quadro 1.3. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de





programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

7.1) Autorização, no art. 8º da LOA/2019, para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, contrariando o disposto no art. 165, §8º, da Constituição Federal. - Tópico - 5.1.3.1.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

9) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) Não definição de meta de Resultado Nominal para o exercício de 2019, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

9.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.

10) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1) Não encaminhamento ao TCE/MT das informações referentes a gastos com pessoal solicitadas pelo Ofício Circular nº 02/2020. - Tópico - 7.4. PESSOAL

11) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11.1) Atraso de onze dias no envio das Contas de Governo de 2018 ao TCE/MT, contrariando o disposto no art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

3. O relatório técnico de previdência, por sua vez, consignou a inexistência de irregularidades atinentes aos assuntos previdenciários.





4. Por meio do Ofício nº 273/2020/GCS/LCP o gestor(a) foi notificado(a) para tomar conhecimento dos relatórios. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações, consoante doc. digital nº 232950/2020.
5. Em relatório conclusivo, a equipe técnica da Secex de Receita e Governo opinou pelo saneamento das irregularidades AA05 e DB08, e mantendo as demais, nos termos do documento digital de n. 272847/2020.
6. Após notificação para as alegações finais, apresentadas por meio do doc. digital nº 37563/2021, vieram os autos para análise e parecer.
7. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.
9. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrante de cada ente federado.
10. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:





I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

11. Assim, na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, bem como dos resultados da atuação governamental, além da conformidade da gestão orçamentária e financeira com relação às normas constitucionais e legais que regem o tema, em especial quanto ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as providências adotadas com relação às recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores.

12. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

13. No caso em tela, as Contas de Governo do **Município de Nova Marilândia - MT**, relativas ao exercício de 2019, reclamam emissão de **Parecer Prévio Contrário**, consoantes razões a seguir expostas.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Nova Marilândia, referentes aos exercícios de 2014 a 2017, o





TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas, sendo que no exercício de 2018 o parecer foi contrário.

15. Para análise das contas de governo do exercício de 2019, serão aferidos, como dito, os pontos elencados pela Resolução Normativa 01/2019, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição Financeira, Orçamentária e Patrimonial

16. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA conforme Lei nº 780/2017, alterado pelas Leis n. 844/2019 e 846/2019;
- LDO instituída pela Lei nº 817/2018;
- LOA disposta na Lei nº 823/2018, na qual há estimativa de receita e fixação de despesa em cerca de R\$ 22.900.000,00

17. Neste item, a Secretaria de Controle Externo identificou as seguintes irregularidades referentes à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

2.2.1. Irregularidade FB99

FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) Não definição de meta de Resultado Nominal para o exercício de 2019, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

9.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.





18. A defesa sustentou, quanto ao item **9.1**, que a Meta de Resultado Nominal foi prevista e fixada, mas que por falha humana encaminhou o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal sem o valor da referida meta. No que tange ao item **9.2**, a defesa alegou não ter recebido nenhuma notificação quanto à irregularidade.

19. A Secretaria de Controle Externo, mantendo a irregularidade, ressaltou que a defesa reconheceu a irregularidade, no que diz respeito ao item **9.1**. Quanto ao item **9.2**, ressaltou que independente de qualquer notificação, o gestor deve se ater aos ditames legais ao elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, notadamente o disposto no artigo 4º, §§ 1º e 2º, que tratam do anexo de metas fiscais e da necessidade de se incluir a memória e metodologia de cálculo no referido anexo.

20. Em alegações finais, o gestor se manteve inerte quanto a este apontamento.

21. O Ministério Público de Contas aquiesce com o posicionamento da equipe técnica, havendo o pleno reconhecimento pelo gestor da existência das irregularidades, com clara violação ao disposto no artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **opinando pela emissão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias adote medidas de verificação e correção, no intuito de evitar que o respectivo projeto de lei seja aprovado em desrespeito ao artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

2.2.2 Irregularidade DB08

DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

4.1) A LDO referente ao exercício de 2019 não foi divulgada no Portal Transparência do Município, contrariando o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.





22. A defesa sustentou que a Lei Municipal n. 817/2018, que instituiu a LDO para o exercício de 2019 foi publicada no Jornal da AMM e no sítio eletrônico oficial do Município de Nova Marilândia – MT.

23. A Secretaria de Controle Externo, após verificação dos links indicados pela defesa, constatou a regular publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

24. Em alegações finais, o gestor nada acrescentou à sua defesa.

25. O Ministério Público de Contas, após acesso ao link informado pela defesa na data de 22/02/2021, assim como a equipe técnica, verificou a regularidade das publicações, **motivo pelo qual opina pelo saneamento da irregularidade.**

2.2.3. Irregularidade FB13

FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

26. A defesa reconheceu a ocorrência da irregularidade, mas requereu sua conversão em recomendação, sustentando que os resultados alcançados foram superiores à meta estabelecida na LDO, bem como em razão de a LOA ter sido elaborada de forma equilibrada.

27. A Secretaria de Controle Externo, mantendo a irregularidade, asseverou que a irregularidade não diz respeito ao cumprimento ou não das metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, mas em relação à compatibilidade da LOA com a LDO, tendo sido encontrada divergência no valor da receita total e do resultado primário entre a LOA e a LDO.





28. Em alegações finais, o gestor nada acrescentou à sua defesa, neste item.

29. O Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, tendo em vista que a harmonia entre as peças orçamentárias é essencial para a adequada gestão fiscal do Município, bem como para o adequado exercício do controle social da administração pública, o que resta prejudicado em caso de informações conflitantes. Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **emissão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo, para que na elaboração da Lei de Orçamentária Anual o faça em compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

2.2.4. Irregularidade FB10

FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

7.1) Autorização, no art. 8º da LOA/2019, para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, contrariando o disposto no art. 165, §8º, da Constituição Federal. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

30. A defesa reconhece a ocorrência da irregularidade e justifica sua ocorrência em decorrência de ter esta autorização passada despercebida pelo Poder Legislativo, bem como pelo Chefe do Poder Executivo, argumentando que capacitará a equipe responsável para que a irregularidade não volte a ocorrer.

31. A Secretaria de Controle Externo asseverou que diante do reconhecimento da irregularidade pela defesa, sua manutenção é medida necessária.

32. Em alegações finais, o gestor nada acrescentou neste ponto.

33. O Ministério Público de Contas ressalta que a observância aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 –





quanto às disposições orçamentárias e também na forma da gestão fiscal, é essencial em uma república, notadamente pela necessidade de transparência fiscal. Além da violação ao princípio da exclusividade da lei orçamentária, disposto no artigo 165, §8º, da CRFB/88, verificamos que a autorização de abertura de créditos adicionais em percentual superior a 15% também é objeto de repressão pela jurisprudência desta Corte de Contas.

SÚMULA 20 É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988). (PROPOSTA DE SÚMULA. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 284/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 31/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/08/2018. Processo 347680/2017). (grifo meu).

Processo n. 176664/2017 – Acórdão/parecer prévio n. 101/2018-TP).

Relator Luiz Henrique Lima.

[...]

Observo também que **foi excessiva a autorização na Lei Orçamentária para a abertura de até 30% (trinta inteiros percentuais) de créditos adicionais, o que compromete o planejamento e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas.** Cumpre, portanto, fazer recomendação no sentido de reduzir essa distorção. (Voto, pg 18)
[...] **na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% [...]** (grifo meu).

34. Isto posto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, com **expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo, para que na elaboração da Lei Orçamentária Anual, respeito o princípio da exclusividade orçamentária, previsto no artigo 165, §8º, da CRFB/88, se abstendo de incluir em tal peça a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, bem como em caso de previsão de autorização para abertura de créditos adicionais, que estes não superem o percentual de 15%.**





2.2.5. Irregularidade FB03

FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 94.644,81, por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação das fontes 02, 24, 42 e 46, conforme detalhado no Quadro 1.3. - Tópico – 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

35. A defesa apresentou as seguintes manifestações: **a)** quanto a fonte 02, a defesa argumentou existir disponibilidade financeira para arcar com todas as novas despesas, em decorrência de excesso de arrecadação; **b)** quanto a fonte 24, sustentou que não havia previsão de receita do convênio n. 025199/2017, para aquisição de escavadeira hidráulica, razão pela qual foi inserida no orçamento como crédito suplementar por excesso de arrecadação; **c)** quanto à fonte n. 42, a defesa sustentou não haver necessidade de suplementação nesta fonte e houve erro no lançamento do Decreto n. 019/2019; e **d)** no que tange à fonte 46, justificou que a insuficiência decorreu de frustração de receita da competência 12/2019, que foram recebidas apenas em 02/01/2020.

36. A Secretaria de Controle Externo asseverou que: **a)** na fonte 02 não houve excesso de arrecadação suficiente, destacando a impossibilidade de o excesso considerar a tendência global do exercício; **b)** na fonte 24, não foram encaminhados documentos referentes ao convênio n. 025199/2017, não tendo sido encontradas informações no sítio eletrônico do Município; **c)** não houve demonstração do equívoco alegado em relação ao Decreto n. 019/2019; e **d)** que realmente houve o recebimento da receita na data de 02/01/2020. Assim, apenas a irregularidade referente à fonte 46 foi sanada pela Secex.

37. Em alegações finais, o gestor não acrescentou argumentação neste ponto.

38. O Ministério Público de Contas, considerando se tratar de irregularidade contábil, utiliza como razões deste parecer as mesmas conclusões





expostas pela Secretaria de Controle Externo, opinando pela manutenção da irregularidade e **expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que se abstenha de efetuar a abertura de créditos adicionais, sem a verificação de regular excesso de arrecadação.**

2.2.6 Irregularidade CB01

CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

3.1) Não contabilização dos créditos adicionais abertos por meio do Decreto nº 022/2019, no valor total de R\$ 33.500,00. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

39. A defesa reconheceu a ausência de contabilização do valor de R\$ 33.500,00 oriundos de crédito suplementar por anulação de despesa operada pelo Decreto Municipal n. 022/2019, informando, ainda, que procedeu à contabilização dos valores e republicação do anexo do balanço orçamentário.

40. A Secretaria de Controle Externo, diante do reconhecimento da irregularidade pelo gestor, opinou pela manutenção da irregularidade e retificação com republicação do anexo do balanço orçamentário, pois não houve alteração quantitativa no orçamento, mas tão somente qualitativo.

41. Em alegações finais, o gestor não acrescentou argumentos quanto a este ponto.

42. Em se tratando de irregularidade puramente contábil e diante da confissão da defesa, o Ministério Público de Contas adota as conclusões da Secretaria de Controle Externo como razões deste parecer, opinando pela manutenção da irregularidade e **expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que adote rotinas administrativas a fim de garantir a integridade das demonstrações contábeis, bem como seja republicado o anexo de balanço orçamentário com os valores originais do orçamento.**





2.3 Execução Orçamentária

43. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de arrecadação da receita – 1,01	
Valor previsto: R\$ 23.027.800,00	Valor arrecadado: R\$ 23.289.002,44

Quociente de realização da despesa – 0,96	
Despesa autorizada: R\$ 22.586.687,10	Despesa realizada: R\$ 21.766.476,41

44. Os resultados indicam que a receita arrecadada é maior do que a prevista, bem como que as despesas são menores do que a autorizada, indicando economia orçamentária.

45. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,06, o que sinaliza a ocorrência de superávit orçamentário de execução:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,06	
Receita autorizada: R\$ 22.740.625,84	Despesa realizada: R\$ 21.347.949,10

46. Além disso, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada e que as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

2.4. Restos a pagar

47. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2019, houve disponibilidade para pagamento dos restos a pagar, pois para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,72 de disponibilidade financeira.





48. Todavia, a SECEX constatou a existência de indisponibilidade financeira em algumas fontes, apesar de na conta global existir a disponibilidade supracitada. Isto posto, fora apontada a seguinte irregularidade.

2.4.1. Irregularidade DB99

DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 92.070,94, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 18/19/31, 15/22/25/32 e 12/14/23/26/41/42/44/45/46/47, conforme detalhado no quadro 5.2 do Anexo 5. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

49. A defesa sustentou que: **a)** a insuficiência nas fontes 18/19/31 é decorrente de valores contabilizados na coluna “demais obrigações financeiras”, oriundos de repasses do RPPS, INSS e UNIMED, com vencimento em janeiro de 2020; **b)** a insuficiência no grupo de fontes 15/22/32 decorre de atraso no recebimento do valor de R\$ 225.000,00, referente ao convênio n. 0107/2015; e **c)** a insuficiência no grupo de fontes 12/14/23/26/41/42/44/46/47 decorre da frustração de receita da competência de 12/2019, que foram recebidas apenas em 02/01/2020.

50. A Secretaria de Controle Externo asseverou que: **a)** mesmo que o vencimento das despesas ocorreram em janeiro de 2020, as despesas são do exercício de 2019, devendo haver a necessária disponibilidade financeira para seu pagamento, mantendo a irregularidade; **b)** as alegações defensivas foram confirmadas em consulta ao portal de convênios, motivo pelo qual foi sanada a irregularidade; e **c)** tendo em vista a veracidade das alegações de defesa, a irregularidade foi sanada.

51. Em alegações finais, o gestor nada acrescentou neste ponto.





52. O Ministério Público de Contas, considerando se tratar de irregularidade contábil, utiliza as conclusões da Secex como razões deste parecer, opinando pela manutenção da irregularidade quanto ao grupo de fontes 18/19/31, com **expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que efetue um planejamento administrativo para impedir que os restos a pagar fiquem com insuficiência de saldo para pagamento.**

2.5 Situação financeira

53. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 6) revela a existência de superávit financeiro no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 3.788.344,69) em relação ao passivo financeiro (R\$ 1.476.555,82), verificando-se que o Quociente da Situação Financeira resultou no índice 2,56.

2.6 Dívida Pública

54. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) foi apurado em 0,00.

55. A seu turno, a análise do Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 48.672,34) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 20.702.484,04), resultando em um quociente de 0,023, estando de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001.

2.7. Limites Constitucionais e Legais

56. De outro lado, cabe destacar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.





2.7.1 Educação e Saúde

57. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 16.030.659,16		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	28,08%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 2.523.119,82		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	71,05%

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 15.423.825,35		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	19,28%

2.7.2 Pessoal

58. Verifica-se que o governante municipal também cumpriu com o limite máximo e prudencial de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, bem como com o limite de gastos total da municipalidade:

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	54,70%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	3,26%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	57,96%

59. Neste tema, a Secretaria de Controle Externo apontou as seguintes irregularidades.





2.7.2.1 Irregularidade AA04

AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 11.324.978,65, correspondendo a 54,70% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

60. A defesa sustentou que não devem ser incluídos no cálculo, os seguintes valores: a) 21.978,81 (pagamento de férias proporcionais em rescisão); b) 7.326,26 (pagamento de 1/3 de férias proporcionais na rescisão); c) R\$ 56.714,65 (pagamento de ajuda de custo indenizável); d) R\$ 343.478,97 (pagamento de mão-de-obra terceirizada – Servente de Limpeza); e e) R\$ 631.478,62 (pagamento de mão-de-obra terceirizada – Oficial de Serviços Gerais). Assim, apresentou cálculo com exclusão dos referidos valores, onde o percentual de gastos com pessoal alcança 49,57% da Receita Corrente Líquida – RCL.

61. A Secretaria de Controle Externo asseverou que quanto aos itens “a”, “b” e “c”, realmente não devem compor o cálculo para apuração de despesas com pessoal, no entanto, a defesa não apresentou qualquer documentação idônea que comprove a natureza do pagamento. Quanto aos itens “d” e “e”, a Secretaria de Controle Externo entendeu que o pagamento de mão-de-obra para Servente de Limpeza e Oficial de Serviços Gerais, por se tratar de pessoal previsto no Plano de Cargos instituídos pela Lei n. 725/2016, devem ser calculados nas despesas de pessoal, pois se trata de terceirização para substituição de efetivos.

62. Em alegações finais, o gestor sustentou que: **a)** a documentação necessária foi encaminhada via carga do APLIC para prestação de contas anuais; **b)** apresentou planilhas com os gastos referentes ao pagamento de férias proporcionais indenizadas, terço de férias indenizadas e ajuda de custo





indenizada; **c)** quanto à terceirização de mão-de-obra, se tratam de atividades acessórias, de meio, sendo lícita a terceirização, na forma do Enunciado n. 331 do TST; e **d)** que a Secretaria do Tesouro Nacional prevê que a terceirização das atividades semelhantes as de Servente de Limpeza e Oficial de Serviços Gerais não influem no cálculo de despesas com pessoal.

63. O **Ministério Público de Contas** opina pelo afastamento do cálculo de despesas com pessoal dos seguintes valores de R\$ 21.978,81 (pagamento de férias proporcionais em rescisão), R\$ 7.326,26 (pagamento de 1/3 de férias proporcionais na rescisão) e 56.714,65 (pagamento de ajuda de custo indenizável), em observância à jurisprudência deste Tribunal de Contas e pela adequada comprovação da natureza da despesa pela defesa.

Pessoal. Despesa total com pessoal. Férias indenizadas. Férias vencidas, proporcionais, 1/3 de férias e licenças-prêmio. Licenças-prêmio e férias não gozadas. 1) As despesas relativas a férias indenizadas pagas aos servidores em exercício de cargo, emprego ou função pública, têm natureza remuneratória e devem compor o cômputo de despesa total com pessoal. 2) As férias vencidas, proporcionais e 1/3 de férias proporcionais e as licenças-prêmio pagas em rescisão têm natureza indenizatória, pois representam compensação de direito trabalhista a descanso e decorre da cessação do contrato de trabalho, devendo ser excluída do cômputo de despesa total com pessoal. 3) As licenças-prêmio e as férias não gozadas pagas à título de indenização por ocasião de rompimento do vínculo funcional, por rescisão de contrato de trabalho, exoneração, demissão e aposentadoria, não devem ser incluídas no cômputo da despesa total com pessoal (art. 19, §1º, da LRF). (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Acórdão 382/2020 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 14/10/2020. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 75213/2017).

64. No que tange aos valores despendidos com a terceirização de mão-de-obra, conforme apontado pela equipe técnica, se referem à contratação de pessoal com previsão no PCCS, da Lei n. 725/2016, motivo pelo qual devem ser considerados no cálculo de despesas com pessoal.

Pessoal. Despesa com pessoal. Contratação indireta de mão obra por Oscip. Atividades afetas ao quadro de servidores. 1) Os valores pagos pela prefeitura à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip) destinados à contratação indireta ou





terceirização ilegal de mão de obra para desempenho de atividades afetas ao quadro de servidores do município, cujo ingresso deve ocorrer por meio de concurso público, devem ser computados no cálculo das despesas com pessoal do Poder Executivo. 2) Haverá legalidade e legitimidade na celebração de parcerias entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Oscip para execução de programas ou projetos governamentais, desde que: a) não sejam para o implemento de serviços públicos exclusivos da Administração; b) os serviços sejam prestados exclusivamente em complementariedade aos serviços já implementados e desenvolvidos pela Administração; **c) reste comprovado que as disponibilidades estruturais do ente estatal são insuficientes ou não podem se ampliadas para garantir a prestação dos serviços à população; e d) o termo de parceria não tenha por objetivo o fornecimento ou cessão de mão de obra para desempenhar atividade típica das categorias funcionais dos servidores públicos.** (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Parecer 137/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 19/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/02/2019. Processo 75213/2017). (grifo meu).

65. Assim, com a exclusão do valor de R\$ 86.019,72 do cálculo de despesa com pessoal, verificamos que a despesa com pessoal ainda fica acima do limite de 54%, isto é, em 54,28% da Receita Corrente Líquida – RCL – que é de R\$ 20.702.484,04, no exercício de 2019.

66. Apesar de à primeira vista se pretender aplicar a razoabilidade e proporcionalidade para afastamento da irregularidade, **diante da extrapolação de apenas 0,28% do limite de gastos com pessoal, salientamos sua impossibilidade, tendo em vista que esta irregularidade permanece desde o exercício de 2017, não tendo o gestor adotado medidas para saná-la, mesmo após apontamentos desta Corte de Contas nos pareceres prévios quanto aos exercícios de 2017 e 2018.**

67. Isto posto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, com **expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que adote medidas para redução das despesas com pessoal, notadamente aquelas previstas nos artigos 22 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**





2.7.2.2 Irregularidade MB01

MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1) Não encaminhamento ao TCE/MT das informações referentes a gastos com pessoal solicitadas pelo Ofício Circular nº 02/2020. - Tópico - 7.4. PESSOAL

68. A defesa sustentou que a ausência de resposta não ocorreu de forma deliberada, pois o sistema de protocolo virtual recusou o envio, por duas vezes, do referido documento com a informação “devolução, favor informar o ofício ou processo deste tribunal a que estão respondendo”. Reconheceu a falha de atuação do servidor responsável pelo encaminhamento da informação, mas também alega falha no setor de protocolo deste Tribunal de Contas.

69. A Secretaria de Controle Externo asseverou que a falha no protocolo virtual não procede, pois para resposta do ofício circular n. 01/2020 não houve qualquer impedimento ou erro. Ademais, assevera que o erro ocorrido se deve unicamente por falha do servidor responsável, pois deixou de preencher as informações solicitadas para envio pelo sistema.

70. Em alegações finais, o gestor nada acrescentou neste ponto.

71. Embora isoladamente esta irregularidade não possa levar à conclusão de parecer prévio contrário às contas de governo, se trata de fato grave que atenta contra a própria república, pois a prestação de contas e apresentação de elementos para tanto constitui seu elemento essencial, com expressa previsão histórica desde a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu artigo 15, ao prever que “a sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração”, que se materializa no artigo 1º c/c 70 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.





72. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, em consonância com a equipe técnica, opina pela manutenção da irregularidade, haja vista que pela natureza da informação apresentada, podemos concluir que foi decorrente de falha humana, devendo ser **expedida recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que entregue as informações solicitadas pelo Tribunal de Contas, sempre que solicitadas.**

2.7.3. Limite de gastos da Câmara Municipal

73. Ademais, segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo respeitaram o limite máximo constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal (7%).

74. Foi identificada irregularidade quanto à data de repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, motivo pelo qual a Secretaria de Controle Externo efetuou o seguinte apontamento.

2.7.3.1 Irregularidade AA05

AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo

1.com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Repasses ao Legislativo, dos meses de outubro e novembro de 2019, após o dia 20 dos respectivos meses, caracterizando-se a inobservância do disposto no art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal. - Tópico – 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

75. A defesa sustentou que o repasse dos duodécimos referentes aos meses de outubro e novembro de 2019, houve erro no lançamento das datas, mas que os recursos foram disponibilizados ao Poder Legislativo nas datas de 18/10/2019 e 20/11/2019, conforme documentação acostada no documento digital de n. 232950/2020.

76. A Secretaria de Controle Externo verificou a regularidade no repasse dos duodécimos e opinou pelo saneamento da irregularidade.





77. Em alegações finais, o gestor nada acrescentou neste ponto.

78. O Ministério Público de Contas verificou a regularidade dos repasses, na documentação acostada pela defesa, **motivo pelo qual opina pelo saneamento da irregularidade.**

2.7.4 Cumprimento das Metas Fiscais

79. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

80. O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2019 é de R\$ 345.250,00 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 1.408.777,86, ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada na LDO.

81. O Resultado Nominal não foi estipulado no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme já abordado no item referente à LDO.

2.8 Realização dos programas previstos na LOA

82. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu relatório preliminar.





83. A previsão orçamentária da LOA para os programas foi de R\$ 23.569.000,00, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 22.743.820,14, o que corresponde a 96,49% de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

84. Verifica-se que, dos 19 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 15 obtiveram execução acima de 90% e 04 com execução menor que 60% em relação ao valor previsto, em verdade, 03 tiveram execução em 0,00%.

2.9 Da Prestação de Contas Anuais

85. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe os incisos I e II, do artigo 71 da Constituição Federal; nos incisos I e II do artigo 47 e artigo 210 da Constituição Estadual; nos artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007.

86. O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. Dessa forma, apontou-se a seguinte irregularidade.

2.9.1. Irregularidade MB02

MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11.1) Atraso de onze dias no envio das Contas de Governo de 2018 ao TCE/MT, contrariando o disposto no art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE





87. De acordo com a equipe técnica, o Chefe do Poder Executivo somente encaminhou as Contas de Governo em 09 de junho de 2020, ou seja, onze dias após o prazo já prorrogado em razão da pandemia.

88. Em sede de defesa, argumentou que fora um pequeno atraso e que tal fato não pode ser considerado para penalizar o gestor, pois não houve qualquer má-fé do gestor.

89. Em contraponto, a equipe técnica, manteve o apontamento, e argumentou que em função da prorrogação dos prazos, através da Portaria TCE-MT n° 52/2020, já serem demasiadamente dilatados, entende-se que o termo final para a apresentação da prestação de contas de 2019 foi suficiente para contemplar a ocorrência de eventuais problemas técnicos nos Sistemas de Tecnologia de Informação dos fiscalizados ou qualquer outro problema operacional decorrente da pandemia.

90. Em sede de alegações finais a defesa não apresentou nova argumentação neste ponto.

91. Pois bem.

92. De plano, é necessário frisar que o atraso na remessa de informações à Corte de Contas, além de contrariar a legislação específica sobre matéria, acaba por desestabilizar o planejamento realizado pela equipe técnica para a apreciação das contas de governo.

93. Sabe-se que o atraso na prestação viola o princípio da transparência e prejudica a eficiência do trabalho da equipe de auditoria, podendo, até mesmo, impedir o exercício tempestivo da fiscalização das despesas públicas.





94. No caso dos autos, as razões apresentadas pelo gestor não elidem o achado de auditoria, porquanto decorrem da ausência de planejamento por parte da gestão.

95. Diante disso, o **Ministério Público de Contas**, em harmonia com o entendimento da unidade técnica, manifesta-se pela manutenção da irregularidade, **recomendando-se ao Chefe do Poder Executivo que implemente rotinas administrativas aptas a evitar o atraso na prestação de contas, adotando postura proativa no envio dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal.**

2.10 Observância do Princípio da Transparência

96. No que concerne à observância do princípio da transparência, verifica-se que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF, e os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93).

97. Outrossim, foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA, bem como as audiências de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

98. Verificou-se ainda a divulgação/publicidade da LDO/2019 no Portal de Transparência do Município, em cumprimento ao art. 48, II da LRF.

2.11. Gestão previdenciária

99. É cediço competir à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98.





100. Em relação à adimplência de contribuições previdenciárias, a SECEX apurou a existência de adimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Nova Marilândia - MT, relativamente ao exercício de 2019.

101. Ainda sobre as adimplências, a SECEX relatou a existência de parcelamentos pactuados com a Unidade Previdenciária os quais foram devidamente recolhidos nos termos pactuados.

102. Outrossim, observa-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP se encontra vigente até 14/08/2020, o que atesta o cumprimento dos critérios e exigências da Lei nº 9.717/98.

103. No que tange à avaliação atuarial, cumpre destacar que esta se refere ao estudo desenvolvido a partir de características biométricas, demográficas e econômicas da população, com fito de estabelecer os valores necessários ao equilíbrio financeiro futuro do regime.

104. Verifica-se que o Município de Nova Marilândia - MT não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo no exercício de 2019.

2.12 Evolução do índice de gestão fiscal (IGF)

105. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT)¹ é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, a saber:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;

¹ Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.





- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

106. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

107. Inicialmente, pontua-se que não foi aferido o IGFM do exercício de 2019, razão pela qual será utilizado como parâmetro aquele apurado no exercício de 2018, tendo em vista que este *Parquet* entende que é sempre possível o aperfeiçoamento da gestão, em especial a fiscal. Dito isto, passa-se a análise.

108. Em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGFM do município, verifica-se que, no exercício de 2018 (último índice fornecido), o IGFM foi de **0,61**, recebendo **nota B (Boa Gestão)**, o que lhe garantiu a 45ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

109. Observamos que o Município teve uma queda drástica em relação ao exercício de 2017 quando recebeu a nota 0,74, estando na 9ª posição do ranking, ressaltando, ainda, que em 2016 a nota era de 0,81, ocupando a 4ª posição. Esta evidência causa preocupação, haja vista que após o gestor Juvenal Alexandre assumir a Chefia do Poder Executivo a excelência da gestão sofreu grandes quedas.

² Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do cidadão”.





3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

110. A SECEX apurou a ocorrência, em sede preliminar, as seguintes irregularidades, a saber: AA04 AA05 CB01 DB08 DB99 FB03 FB10 FB13 FB99 MB01 e MB02. Em relatório técnico de defesa, sanou as irregularidades AA05 e DB08.

111. Com relação ao cumprimento das **recomendações** das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2018 (processo nº 16650/2018), este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 128/2019, **contrário à aprovação**, sendo evidenciado que no exercício de 2019 várias das graves irregularidades se mantiveram, a saber: **a) os gastos com pessoal do Poder Executivo continuaram acima do limite legal; b) o percentual de abertura de créditos adicionais autorizada na LOA se manteve em 40%; e c) as contas do exercício de 2019 também foram encaminhadas de forma intempestiva. Os mesmos problemas foram apontados já em relação ao exercício de 2017, pelo parecer prévio n. 30/2018 (processo n. 176605/2018) e parecer prévio n. 128/2019 (processo nº 16.665-0/2018) que foi contrário à aprovação das contas do exercício de 2018. Portanto, verificamos que as graves irregularidades se mantiveram nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, exatamente durante a gestão do Sr. Juvenal Alexandre da Silva.**

112. Ademais, foram verificadas a instauração de outros processos de investigação, três **Representações de Natureza Interna**: **a) representação n. 122408/2019, referente ao descumprimento de transparência fiscal, que ainda está pendente de julgamento; b) representação n. 238716/2019, que está pendente de análise inicial na Secretaria de Controle Externo de Pessoal; e c) representação n. 279609/2019, referente ao descumprimento de prazo para envio de documentos ao TCE/MT, pendente de realização de relatório técnico de defesa.**





113. Desta forma, a partir de uma análise global, o município, na gestão do Sr. Juvenal Alexandre da Silva, apresentou resultados satisfatórios nas áreas de **educação e de saúde públicas**, pois, conforme se ressaí dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados, exceto com relação ao atingimento do mínimo exigido para a aplicação do FUNDEB.

114. **No entanto, foram identificadas graves irregularidades reiteradas** desde o primeiro exercício de mandato (2017) até o exercício de 2019, mesmo após apontamentos efetuados por esta Corte de Contas, notadamente no que se refere ao limite de gastos com pessoal, autorização de abertura de créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual, fixada em 40%, quando o recomendado por este Tribunal de Contas é de no máximo 15%, intempestividade na prestação de contas e, por fim, a piora, a passos largos do índice de gestão fiscal, apresentando uma que da 4ª posição em 2016 (gestor anterior) para a 45ª posição em 2019 (gestão de Juvenal Alexandre da Silva), com notas 0,81 e 0,61, respectivamente.

115. Ressaltamos, ainda, que **no exercício de 2018, as contas de governo de Nova Marilândia – MT sofreram emissão de parecer prévio contrário.**

116. Quanto a observância do **princípio da transparência**, foram realizadas as audiências públicas de elaboração das Leis Orçamentárias, como também a divulgação da LDO nos meios eletrônicos (Portal Transparência do Município) em tempo real, ressaltando a pendência de julgamento da representação interna n. 122408/2019.

117. Nesse sentido, no caso em tela, considerando todo o cotejo dos autos, **as Contas de Governo do Município de Nova Marilândia, relativas ao exercício de 2019, reclamam emissão de Parecer Prévio Contrário, haja vista a atuação omissa e com descaso aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

3.2. Conclusão





118. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nova Marilândia - MT**, referente ao exercício de 2019, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Juvenal Alexandre da Silva;**

b) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo que:

b.1) cumpra o disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b.2) cumpra o disposto no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b.3) atenda a todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo;

b.4) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa;

b.5) efetue um planejamento administrativo para impedir que os restos a pagar fiquem com insuficiência de saldo para pagamento;

b.6) na elaboração da Lei Orçamentária Anual, respeito o princípio da exclusividade orçamentária, previsto no artigo 165, §8º, da CRFB/88, se abstendo de incluir em tal peça a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, bem como em caso de previsão de autorização para abertura de créditos adicionais, que estes não superem o percentual de 15%;

b.7) adote rotinas administrativas a fim de garantir a integridade das demonstrações contábeis, bem como seja republicado o anexo de balanço orçamentário com os valores originais do orçamento;

b.8) adote medidas para redução das despesas com pessoal, notadamente aquelas previstas nos artigos 22 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal;





b.9) efetue um planejamento administrativo para impedir que os restos a pagar fiquem com insuficiência de saldo para pagamento;

b.10) implemente rotinas administrativas aptas a evitar o atraso na prestação de contas, adotando postura proativa no envio dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal;

c) Pelo saneamento das irregularidades AA05 e DB08.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

